



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908924 - SC (2025/0130763-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIS NOLDIN
AGRAVANTE : IVANI MARIA MERISIO NOLDIN
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
SARAH CARDOSO FISCHER - SC071325
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO SUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CONTEÚDO REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004, e a assinatura de duas testemunhas é dispensada pelo art. 29, VI, norma especial que prevalece sobre o art. 784, III, do CPC.

2. A exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário demanda demonstrativo claro e preciso dos valores utilizados; a planilha que indica o valor principal, encargos remuneratórios e moratórios, critérios de incidência e atualização do débito atende ao art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/2004 e ao art. 798, I e parágrafo único, do CPC, afastando a alegação de inépcia.

3. Embargos à execução com conteúdo revisional traduzem excesso de execução e exigem a indicação do valor que se entende devido e a memória discriminada de cálculo, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC, sendo lícita a rejeição liminar quando ausentes tais requisitos.

4. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso especial.

5. Agrado interno provido. Recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908924 - SC(2025/0130763-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIS NOLDIN
AGRAVANTE : IVANI MARIA MERISIO NOLDIN
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
SARAH CARDOSO FISCHER - SC071325
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO SUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CONTEÚDO REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004, e a assinatura de duas testemunhas é dispensada pelo art. 29, VI, norma especial que prevalece sobre o art. 784, III, do CPC.

2. A exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário demanda demonstrativo claro e preciso dos valores utilizados; a planilha que indica o valor principal, encargos remuneratórios e moratórios, critérios de incidência e atualização do débito atende ao art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/2004 e ao art. 798, I e parágrafo único, do CPC, afastando a alegação de inépcia.

3. Embargos à execução com conteúdo revisional traduzem excesso de execução e exigem a indicação do valor que se entende devido e a memória discriminada de cálculo, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC, sendo lícita a rejeição liminar quando ausentes tais requisitos.

4. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso especial.

5. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS NOLDIN e IVANI MARIA MERISIO NOLDIN contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fls. 626-627), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a incorreção da decisão ao afirmar inexistir impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que "*impugnou precisamente e de forma específica a decisão agravada, informando os motivos da não incidência da Súmula 83 do STJ ao caso*" (e-STJ, fl. 634).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 643).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no artigo 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 626-627 e-STJ.

Passa-se então a tratar do agravo em recurso especial interposto por LUIS NOLDIN e IVANI MARIA MERISIO NOLDIN contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), assim ementado (e-STJ, fl. 183):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXEGESE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004. DEFENDIDA A NECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. INSUBSISTÊNCIA. REQUISITO NÃO INCLUÍDO DENTRE OS ENUMERADOS PELO ART. 29 DA LEI 10.931/2004.

INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. EXORDIAL DA EXECUÇÃO ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 28, § 2º, I, DA LEI N. 10.931/04 E ART. 798, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

PLEITOS REVISIONAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 917, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE O DEVEDOR INDICAR, DE FORMA DETALHADA, O VALOR QUE REPUTA CORRETO COM A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos "artigos 784, inciso III, 798, inciso I, alínea 'b' e 917, inciso VI e §4, todos do CPC" (e-STJ, fl. 202), além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que "a cooperativa Recorrida deveria ter apresentado na inicial da ação de execução embargada o demonstrativo pormenorizado do débito executado e os extratos mensais detalhados da conta corrente 1042.089.4, documentos estes capazes de comprovar a evolução do alegado débito executado, que não ocorreu. Portanto, é evidente que o cálculo do débito apresentado pela Recorrida na ação de execução é completamente deficiente, pois não está acompanhado de todas as informações necessárias para verificação da evolução do débito executado (extrato mensais da conta bancária 1042.089.4 e planilha detalhada do débito). [...]. Assim, inexistindo nos autos os extratos mensais detalhados da conta corrente 1042.089.4, a ação de execução ajuizada pela Recorrida é inepta, nos termos do 798, inciso I, alínea 'b' do CPC, afrontado pelo acórdão recorrido. Pelo exposto requer-se seja dado provimento ao Recurso Especial para, em virtude da negativa de vigência e da violação ao artigo 798, inciso I, alínea 'b' do CPC, reformando o acórdão recorrido, para reconhecer a inépcia da ação de execução apensa, julgando-a extinta, por ser medida de direito e justiça" (e-STJ, fls. 206-207).

Afirma que, "no presente caso, o título executado (Cédula de Crédito Bancário), não foi firmado por duas testemunhas. Assim, a ausência de assinatura de duas testemunhas retira a exequibilidade do título. Permissa venia, resta claro que ao entender pela desnecessidade da assinatura de 2 testemunhas no título executivo, o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 784, inciso III, do CPC. [...]. requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Especial, para que seja reconhecida a violação ao Artigo 784, inciso III, do CPC e reformado o acórdão recorrido, determinando a extinção da ação de execução, por ausência de requisito legal (ausência de assinatura de 02 duas testemunhas)" (e-STJ, fls. 208-209).

Acrescenta que "não se desconhece a previsão legal quanto a necessidade da indicação do valor incontroverso pela parte embargante, todavia, conforme o disposto no artigo 917, § 4º, I do CPC, a obrigatoriedade decorre se o excesso de execução for a única matéria alegada, o que não é o caso dos autos. In casu, a indicação do valor devido, com a apresentação da planilha de cálculo, necessita inicialmente do reconhecimento judicial dos abusos cometidos pela Recorrida, os quais foram relatados na inicial dos Embargos à Execução [...]. Desta feita, o apontamento do valor eventualmente devido será possível após a apresentação de toda a documentação que comprove a utilização da quantia cobrada, as tarifas e encargos de toda espécie cobrados na conta corrente e o extrato da referida conta bancária n°

1042.089.4, oportunidade em que será reconhecida judicialmente as abusividades cometidas pela Recorrida. Referidos documentos, de posse da Recorrida, são indispensáveis ao exercício do contraditório e ampla defesa. Isso porque, será como o julgamento da matéria revisional e análise de toda a relação contratual que restará reconhecida judicialmente as abusividades cometidas pela Recorrida, fato este que influenciará no montante eventualmente devido" (e-STJ, fls. 211-212).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 232-236).

O acórdão estadual rechaçou a nulidade por ausência de assinatura de duas testemunhas sob o fundamento de que se trata de requisito inaplicável à Cédula de Crédito Bancário e afastou a alegação de nulidade por ausência de juntada de demonstrativo do débito por constatar que a planilha acostada à inicial demonstra satisfatoriamente todos os dados utilizados no cálculo da dívida.

A conferir (e-STJ, fl. 180, grifei):

*No tocante à tentativa de desqualificar a cédula de crédito bancário pela ausência de subscrição de duas testemunhas, constato que **no art. 29 da legislação supracitada não há menção à necessidade de assinatura de testemunhas**, mas apenas da assinatura do emitente e de eventual terceiro garantidor, tal qual realizado na avença em análise.*

Em situação análoga, decidiu este Órgão Fracionário:

[...]

Portanto, o título executivo permanece hígido mesmo que desprovido da assinatura de testemunhas.

De outro lado, observo que a execução foi instruída com planilha de cálculo da evolução da dívida (ev. 1, doc. 3, fls. 8-11, autos da execução), acompanhada das informações necessárias para o prosseguimento da lide, mormente pois indica o valor principal da dívida, os encargos remuneratórios e moratórios e os critérios de sua incidência, bem como demonstrativo de atualização do débito (ev. 1, doc. 4, autos da execução).

A aludida documentação atende satisfatoriamente ao disposto no art. 28, § 2º, I, da Lei n. 10.931/04 e no art. 798, I e parágrafo único, do CPC.

Plena a conformidade da inteligência adotada pela Corte de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na Cédula de Crédito Bancário, de fato, a assinatura de duas testemunhas é dispensada pela Lei 10.931/2004 (artigo 29, VI), prevalecendo a legislação especial sobre a disposição geral do artigo 784, III, do CPC.

Por todos:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ARTS. 344 E 345, IV, DO CPC). CDC. INAPLICABILIDADE À OPERAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO (TEORIA FINALISTA). TÍTULO EXECUTIVO. LEI 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA (ART. 29, VI). ILIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO(SÚMULA 282/STF) E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA APÓS 31/3/2000. LICITUDE (MP 2.170-36/2001; RE 592.377/STF; SÚMULA 539/STJ). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO LÍCITA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ("TRAVA BANCÁRIA"). RESOLUÇÃO BACEN 4.734/2019. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário emitida para capital de giro.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a revelia impõe a procedência automática dos embargos (arts. 344 e 920, I, do CPC); (ii) incide o Código de Defesa do Consumidor em mútuo para fomento de atividade empresarial; (iii) há iliquidez do título por ausência de demonstrativos (art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e art. 798 do CPC), com aplicação da Súmula 233/STJ; (iv) é exigível a assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC); (v) são abusivas a capitalização de juros, o uso da Tabela Price, o vencimento antecipado e a cessão fiduciária de recebíveis.

[...]

5. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei n. 10.931/2004. A assinatura de duas testemunhas é dispensada (art. 29, VI), prevalecendo a legislação especial sobre o art. 784, III, do CPC. A tese de iliquidez, tal como deduzida, carece de prequestionamento específico (Súmula 282/STF) e, de todo modo, exigiria reexame de demonstrativos, obstado pela Súmula 7/STJ. A Súmula 233/STJ não incide, por não se tratar de contrato de abertura de crédito.

[...]

(AREsp n. 2.968.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, grifei.)

Além disso, compreende esta Corte Superior presente a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário quando acompanhada de demonstrativo claro dos valores, tal como constatado pela Corte *a quo*.

A conferir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

8. A Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo claro e preciso sobre os valores utilizados. O acórdão recorrido, ao reconhecer a exequibilidade da cédula de crédito, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

9. A tese firmada em sede de recursos repetitivos reconhece a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.868.254/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifei.)

Nesse contexto, hígida a exigência pela Corte estadual, como requisito para conhecimento dos embargos à execução apresentados pela parte ora recorrente com a alegação de excesso de execução, "da indicação do valor incontroverso e a apresentação de planilha de cálculo" (e-STJ, fl. 181).

Além de se tratar de requisito expresse no Código de Processo Civil (artigo 917, §§ 3º e 4º), é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da imperatividade de sua exigência.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

6. *A exequibilidade e autonomia da cédula de crédito bancário, por força do art. 28, caput, da Lei n. 10.931/2004 e do Tema repetitivo n. 576 do STJ, afastam a alegada iliquidez e a necessidade de juntada de contratos pretéritos. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.*

7. *A pretensão revisional em embargos à execução traduz excesso de execução e exige a indicação do valor que se entende devido e a memória discriminada de cálculo, sendo lícita a rejeição liminar quando ausentes tais requisitos, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC. Incide a Súmula n. 83 do STJ.*

8. *A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre as mesmas questões.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Recurso especial não conhecido.*

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar a autonomia e exequibilidade da cédula de crédito bancário, nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, dispensando a juntada de contratos pretéritos para a execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a necessidade de indicação do valor incontroverso e apresentação da memória discriminada de cálculo em embargos à execução com conteúdo revisional, conforme os arts. 917, § 3º e § 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 798, 917, §§ 3º e 4º, I e II, 330, § 2º, 400 e 85, § 11; Lei n. 10.931/2004, art. 28;

CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83, STJ/Súmula n. 7;

STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 14/8/2013; STJ, AREsp n. 2.339.451/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.916/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

(REsp n. 2.216.975/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, majoro em 1% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.908.924 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0130763-9

Número de Origem:
50173794320238240930 50435729520238240930

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS NOLDIN

AGRAVANTE : IVANI MARIA MERISIO NOLDIN

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076

MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512

SARAH CARDOSO FISCHER - SC071325

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS NOLDIN

AGRAVANTE : IVANI MARIA MERISIO NOLDIN

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076

MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512

SARAH CARDOSO FISCHER - SC071325

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026